RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.783 - SP (2019/0162435-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	J R P S (PRESO)
ADVOGADOS	:	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
		PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
		ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728
		ALDO ROMANI NETTO - SP256792
		TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
		PEDRO BARROS DÁVILA - SP413520
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por J. R. P. S. em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* originário que objetivava o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em 1º Grau, à pena de 8 anos, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 217-A, § 1º, última parte, do Código Penal, absolvendo-o, quanto ao restante da imputação, determinando a perda da função pública.

O Ministério Público e a defesa apelaram, tendo o Tribunal de 2º Grau, negado provimento ao apelo da defesa e dado parcial provimento ao recurso ministerial, por maioria de votos, para readequar as penas do acusado para 12 anos, 5 e 10 dias de reclusão.

Opostos embargos de declaração, interpostos recursos especial e extraordinário, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 6/11/2018, após julgamento de agravo regimental interposto em face da decisão pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário.

Encaminhados os autos à primeira instância, houve decisão determinando a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena.

Neste *writ*, sustentam os impetrantes, em suma, constrangimento ilegal decorrente do não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Aduzem que há precedentes pela interpretação extensiva do art. 115 do Código Penal, para considerar que a data da decisão que confirma ou substitui a sentença condenatória deve ser considerada para fins de aplicação da redução dos prazos de prescrição prevista no dispositivo citado.

Pugnam, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão em favor do recorrente, até o julgamento de mérito deste *writ*, e no mérito, o provimento do recurso para declarar prescrita a pena imposta ao condenado.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de declarar prescrita a pena imposta ao condenado, é de caráter eminentemente satisfativo, também não cabendo a liminar suspensão da execução definitiva da pena, exame que deve aguardar o julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator